



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.564 - MG
(2013/0141576-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO *PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS*. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Trata-se na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a exclusão das vantagens adquiridas (quinquênio e trintenário) antes da EC 41/03 para cálculo do teto remuneratório previsto na referida emenda constitucional e na EC 79/2008.
2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.
3. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição. Precedentes do STJ e do STF.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.564 - MG
(2013/0141576-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário.

A parte agravante alega que:

Isto porque, tal conduta fere de plano o direito adquirido do impetrante com relação às vantagens incorporadas aos seus vencimentos antes da vigência da EC 41/03. Este contra-senso porém não existiria, se o redutor incidisse somente sobre o valor resultante da remuneração do servidor, após a subtração das vantagens pessoais concedidas antes da EC 41/2003, que, por estarem enquadradas na categoria dos direitos e garantias individuais - cláusula pétrea- cuja abolição é vedada através de Emendas Constitucionais, não estão sujeitas ao teto remuneratório constitucional (fl. 211, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.564 - MG
(2013/0141576-2)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2013.

A parte agravante pretende afastar a redução de seus vencimentos efetuada pela autoridade coatora, decorrente da aplicação do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A EC 41/2003 alterou a redação do art. 37, XI, da Carta Magna, estabelecendo como teto remuneratório o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Por outro lado, o art. 17 do ADCT dispõe:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a partir da vigência da EC 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

Nesse contexto, não há falar em violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois, conforme já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os pagos em desacordo com a lei ou com a Constituição." (STF, MS 21.659/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3/2/2006.)

Da mesma forma, este Tribunal Superior, alinhado ao entendimento do STF, tem reiteradamente decidido no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional. Confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

(...)

(RMS 27.073/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS PESSOAIS. A PARTIR DA EC 41/03, CONFORME SEU ART. 8º, TAIS VANTAGENS DEVEM SER INCLUÍDAS NA REMUNERAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO TETO. COISA JULGADA. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EC 41/03 INSTITUIU NOVO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. SITUAÇÃO DIFERENTE DAQUELA JULGADA NO MS 615/95, REFERENTE À RESOLUÇÃO ALERJ 590/94. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do Servidor ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03, que constitui norma auto-aplicável, incidindo imediatamente após a sua publicação, sem a necessidade de lei específica para regulamentá-la. Daí, a legalidade do ato administrativo que impôs o teto limite aos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ.

3. A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os Servidores Públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25359/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 26/05/2008, grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI. ARTIGO 37 DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/DF, não há se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.

(...)

(RMS 24855/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, grifei)

No mesmo sentido o parecer do Subprocurador-Geral da República assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTES DA EC Nº 41/03 NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE A REGIME JURÍDICO. ART. 37, XI DA CF/88. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141576-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
42.564 / MG

Número Origem: 10000120767991001

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Eliana Calmon e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.564 - MG
(2013/0141576-2)**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, este interposto por JOÃO VALDEMAR CORREA, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, que restou assim ementado, *litteris*:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TETO REMUNERATÓRIO – VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTES DA EC Nº 41/03 – INCLUSÃO – ORDEM DENEGADA.

Mesmo as vantagens pessoais adquiridas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03 incluem-se no cálculo do teto remuneratório, somente não se admitindo, nesse caso, a redução dos vencimentos percebidos pelo servidor naquela data.”(fls. 111/130 e-STJ)

A parte recorrente, nas razões do recurso ordinário, alegou que as *vantagens pessoais adquiridas antes da EC 41/03 não devem ser computadas para aferir o teto remuneratório. Sustentou que admite apenas a redução dos vencimentos percebidos naquela data.*

Por fim, pleiteiou a concessão da segurança, buscando a reforma do aresto recorrido, objetivando a exclusão das vantagens adquiridas antes da EC 41/03 para cálculo do teto remuneratório previsto na referida emenda constitucional e na ECEst nº 79/2008.

Contrarrazões às fls. 159/180.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 190/195).

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais às fls. 159/180 e-STJ.

É o relatório.

Inicialmente, insta destacar que a jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda n.º 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. IMPOSIÇÃO ÀS PENSÕES PAGAS NA INTEGRALIDADE OU PARCELADAS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.
2. A pensão deve ser avaliada e limitada em relação ao seu montante total e não às subdivisões que sofre. Caso contrário, qualquer valor acima do teto constitucional poderia ser pago a esse título, desde que dividido entre várias pessoas.
3. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 24.668/RJ, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 23/6/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda n.º 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.
- 2 - Da mesma forma, também restou estabelecido que, após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório.
- 3 - Recurso ordinário a que se nega seguimento. (RMS 027242/RJ, Min. Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJU 15/09/2009)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RMS n.º 26.870/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 13/6/2008; RMS n.º 26.161/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 24/6/2008; RMS n.º 26.178/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/8/2008; RMS n.º 26.874/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJU de 9/9/2008 e RMS 26698/RJ, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 14/08/2009.

Da mesma forma, ficou estabelecido que após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório.

Colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES.

1. "As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03." (RE n.º 477.447-AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 24/11/2006).
2. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há mais falar em direito líquido e certo à exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n.º 24.447/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 15/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37 da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.
2. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, declarada constitucional pelo STF, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.
3. Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das vantagens pessoais, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega o provimento. (RMS n.º 25.108/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJU 15/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2 - Da mesma forma, também restou estabelecido que, após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório.

3 - "A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos." (AgRg no Edcl no RMS nº 25.359/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 26/5/2009).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 25959/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 23/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso especial interposto contra aresto que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação da coisa julgada considerando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1995.004.00615, foi apreciada outra causa de pedir (legitimidade da Resolução ALERJ 590/94) e que a Emenda Constitucional nº 41/2003 ainda não havia sido promulgada.

3. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

4. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.

5. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência.

6. Agravo regimental improvido. (Ag Rg no RMS 25865/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, acompanhando o relator, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141576-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 42.564 / MG**

Número Origem: 10000120767991001

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VALDEMAR CORREA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.